



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1979/2025

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEDIN, SEMAD, SEMAS, SEMAP, SEMSA, SEMED, SEMMA).

ASSUNTO: ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, HIDRÁULICOS E AFINS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Setor de Licitação e Contratos, por meio do Despacho datado de 12 de janeiro de 2026, solicitando análise e parecer jurídico acerca da legalidade da fase preparatória e das minutas do edital e contrato para o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, hidráulicos e outros.

Compõem os autos, essencialmente:

1. Documentos de Formalização da Demanda (DFD): Emitidos pelas diversas secretarias requentes (SEDIN, SEMAD, SEMAS, SEMAP, SEMSA, SEMED, SEMMA), justificando a necessidade de manutenção da frota municipal.
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): Datado de 23/12/2025, definindo a necessidade, requisitos e estimativas.
3. Mapa de Riscos: Datado de 23/12/2025, identificando riscos de planejamento, seleção de fornecedor e execução contratual.
4. Termo de Referência (TR): Datado de 23/12/2025, contendo as especificações do objeto, obrigações e critérios de aceitação.
5. Pesquisa de Preços: Realizada com base no "Banco de Preços", totalizando o valor estimado de R\$ 1.103.348,76.
6. Disponibilidade Orçamentária: Despachos dos setores contábeis indicando as dotações para o exercício de 2026.



7. Autorização da Autoridade Competente: Despacho do Prefeito Municipal autorizando a despesa em 12/01/2026.

8. Minuta do Edital e Contrato:

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica ora empreendida baseia-se no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina o controle prévio de legalidade das contratações públicas por meio de análise jurídica da fase preparatória, edital e minuta de contrato.

II.1. Da Instrução da Fase Preparatória (Art. 18 da Lei 14.133/21)

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (se houver) e com as leis orçamentárias. Verifica-se nos autos o cumprimento da sequência lógica exigida pelo art. 18 da NLLC:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD)

As demandas foram devidamente formalizadas pelas unidades requisitantes, contendo a justificativa da necessidade (manutenção preventiva e corretiva da frota e maquinário para garantir serviços essenciais como saneamento, saúde e transporte escolar). Atende-se ao art. 12, VII, da Lei 14.133/21.

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP anexo cumpre os requisitos do art. 18, § 1º, descrevendo a necessidade da contratação, a estimativa das quantidades baseada em consumo histórico, e a justificativa para o parcelamento ou não da solução. O documento demonstra que a aquisição é crucial para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais em Igarapé-Miri.



c) Matriz de Riscos

Foi acostado o Mapa de Riscos, identificando riscos como "Especificação inadequada", "Quantitativos subestimados" e "Atraso na entrega", propondo medidas preventivas e de contingência. O documento atende ao disposto no inciso X do art. 18.

d) Termo de Referência (TR)

O TR define o objeto com precisão suficiente, estabelece o prazo de entrega (20 dias após a ordem de fornecimento), as obrigações das partes e as sanções, em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21. Nota-se a previsão de critérios de fiscalização e gestão contratual.

e) Estimativa do Valor (Pesquisa de Preços)

A pesquisa de preços utilizou a metodologia da cesta de preços aceitável (Média), baseando-se no "Banco de Preços". O valor total estimado é de R\$ 1.103.321,68. Ressalta-se que a verificação da conformidade dos preços com o mercado é de responsabilidade técnica do setor de compras, cabendo ao jurídico a análise formal da metodologia, que aparenta estar de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21.

II.2. Da Modalidade e do Sistema de Registro de Preços

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico é adequada e obrigatória, visto que o objeto (óleos lubrificantes e afins) enquadra-se no conceito de bens comuns (art. 6º, XIII e art. 29 da Lei 14.133/21), cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se plenamente nos termos do art. 82, II e IV da Lei 14.133/21, dado que a contratação visa atender a



mais de um órgão/entidade (diversas secretarias) e a conveniência de aquisição parcelada conforme a necessidade da manutenção da frota.

II.3. Da Adequação Orçamentária

Conforme despachos exarados pelos setores financeiros e contábeis, há previsão de dotação orçamentária para o exercício de 2026 para cobrir as despesas. O Chefe do Poder Executivo emitiu a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, cumprindo o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

II.4. Da Minuta do Edital e do Contrato

A minuta do edital e a minuta do contrato foram analisadas e contêm as cláusulas essenciais exigidas pelos artigos 25 e 92 da Lei 14.133/21, incluindo:

- a) Objeto e elementos técnicos;
- b) Critério de julgamento (Menor Preço);
- c) Modo de disputa (Aberto e Fechado);
- d) Exigências de habilitação (Jurídica, Fiscal, Social, Trabalhista, Técnica e Econômico-Financeira);
- e) Sanções administrativas;
- f) Cláusulas de reajuste (após 12 meses, pelo IGP-M);
- g) Tratamento diferenciado para ME/EPP.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 1979/2025, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da fase preparatória, tendo sido observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021;
2. Pela **APROVAÇÃO** das minutas do Edital de Pregão Eletrônico e do Contrato Administrativo/Ata de Registro de Preços;



3. Pelo prosseguimento do feito, recomendando-se a publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do município, conforme art. 54 da Lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 13 de janeiro de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico